



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Impugnação impetrada pela empresa LÍDER VEÍCULOS S/A, ao edital da Pregão Eletrônico nº 008/2023, que versa sobre eventual Aquisição de 03 (três) veículos, sendo 02 (dois) tipo passeio, conforme a Emenda Parlamentar de Proposta nº10836.927000/1220-14 SESA, para realizar exames e consultas médicas em outras cidades e um 01 (um) veículo tipo Pick-Up, a fim de atender demandas da vigilância ambiental., com data de abertura prevista para o dia 02 de março de 2023, às 08h30min.

A empresa protocolou sua peça impugnatória por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Impugnante traz o fundamento do art. 41, §1º, da Lei 8.666/93 para sustentar a tempestividade de sua impugnação, todavia, os preceitos daquele texto legal dizem respeito ao prazo de impugnação estabelecido aos cidadãos, conferindo-os até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

No mesmo artigo, porém no § 2º, é estabelecido o prazo decadencial para os licitantes que não exercerem seu direito de impugnar, sendo este o de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, ou início da sessão, conforme se confirma abaixo:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Deste modo, verificando a data do protocolo da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório.

DO MÉRITO

Pois bem, inicialmente cumpre salientar que a empresa impugnante questiona a exigência de os veículos possuírem motor de no mínimo 1.3 cilindradas, alegando que tal requisito priva a participação de licitantes.

Cumpre salientar, que a Administração Pública ao estabelecer requisitos mínimos como os presentes no referido edital não descumpra a legislação, exceto quando tal exigência direciona a uma empresa específica, capaz de resultar prejuízo a competitividade, bem como, violação do princípio da isonomia e comprometendo a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, as alegações apresentadas pela impugnante não merecem prosperar devido a existência de variadas marcas/modelos capazes de atenderem os requisitos mínimos disposto no presente edital.

Oportuno se torna dizer, que a Administração Pública não está obrigada adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades assim violando o interesse público, dessa forma, dispor parâmetros técnicos mínimos, tendo como base critérios objetivos não infringe a norma legal.

Além disso, os veículos serão utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde para realização de viagens longas, destinos variados e com frequência, dessa maneira, se faz necessário automóveis com no mínimo 1.3 cilindradas, oferecendo maior potência e eficácia para o deslocamento rápido e seguro qual se destina a finalidade dos veículos.

Verifica-se, portanto, que o Município de Pinheiros/ES observou e respeitou todos os princípios legais ao elaborar e publicar o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023, sendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

questionamento da impugnação em comento uma tentativa de impor o interesse particular ao público, o que é inconstitucional.

Deste modo, havendo razões suficientes para estabelecer os critérios elencados no edital, o Município expõe naquele instrumento o seu desejo de aquisição em detrimento da necessidade emergida. Logo, um veículo com potência inferior ao descrito no texto editalício é incompatível com a demanda a que o veículo a ser adquirido irá desempenhar.

Além do mais, não há do que se falar em restrição da participação de empresas quando o parâmetro de exigência é mínimo e a quantidade de objetos superiores aos estabelecidos é praticamente imensurável no mercado. Ou seja, neste caso, quando existem diversos modelos de veículos de diversos fabricantes que superam a potência estabelecida como referência mínima.

Assim, é importante salientar que embora o objetivo da licitação seja o fortalecimento do comércio nacional em suas regiões e circulação da economia de maneira isonômica e equilibrada, como forma de incentivo da Administração pública na esfera privada, a Administração não pode ficar à mercê do anseio do particular, apequenando suas necessidades para adequar-se às condições de terceiros, sob pena de então responder por ato ilegal à luz do princípio da supremacia do interesse público, dentre outras aplicações da norma.

Posto isto, diante dos fatos e fundamentos recebe-se a presente a Impugnação apresentada pela empresa, para no mérito julgá-la improcedente.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Pinheiros/ES, 01 de março de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão